

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PARECER EMITIDO POR

PROCESSO

24 de janeiro 2025

Projeto de Lei
008/2005

Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607

Parecer: 19/2025

1. Ementa

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

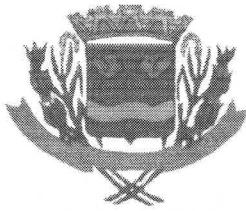
Trata-se de Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando custear as despesas do Município, sendo dotações não efetivamente criadas no Orçamento Anual de 2025.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

4. Do Parecer do Projeto de Lei nº 008/2025 de 21 de fevereiro de 2025.

Chega a esta assessoria jurídica, Projeto de Lei nº 008/2025 de 21 de fevereiro de 2025, o qual dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

Ante a implantação do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e a exigência de que todos os créditos especiais para criação de elementos de despesas e fontes sejam feitos por lei própria, foi apresentada a presente proposta de lei.

Inicialmente, a Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

CRFB, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
II - orçamento;

CRFB, Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Rio Verde de Mato Grosso discipline a matéria. No mesmo diapasão, visto que o



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

projeto em análise trata de crédito adicional especial, não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica do Município de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

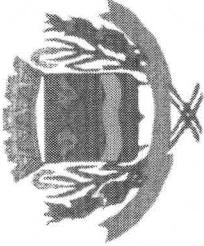
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Assim, não há vício de iniciativa no projeto, que foi apresentado pelo chefe do Poder Executivo.

Ademais, a bem da técnica legislativa, a exigência de clareza redacional diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível. Não é o caso do presente, visto que se mostra devidamente apto a ser recebido.

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de corrigir falhas da Lei Orçamentária, estabelecer mudanças de rumo nas políticas públicas, adequar variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo e garantir a ordem em situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Lei 4.320/64, Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
Lei 4.320/64, Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

Sua abertura depende da existência de recurso disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

O projeto justifica-se ainda trazendo menção a fonte de recursos do Superávit Financeiro, conforme menção ao art. 43, §1º, inciso I:

Lei 4.320/64, Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Nesse contexto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Além do mais, o Projeto de Lei visa a abertura de Crédito Especial para o investimento na área da educação infantil, área indispensável para o desenvolvimento humano, sendo responsável por formar cidadãos. O investimento em órgãos, secretarias e ações ligadas a gestão e desenvolvimento da educação representam a atenção da administração pública municipal em atender as necessidades dos cidadãos do Município de Rio Verde de Mato Grosso e garantir o futuro das crianças da cidade.

Pelo exposto, as medidas propostas sobre a autorização do Poder Executivo Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS para abrir Crédito Especial no Orçamento Programa, visando a abertura de dotações e fontes de recursos não contempladas no orçamento programa vigente.

Sendo assim, o projeto sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que a Procuradoria Jurídica não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.

Inobstante, as disposições constantes do projeto de lei sob análise atende as disposições da legislação federal, merecendo, salvo melhor juízo, normal tramitação e aprovação em Plenário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURÍDICO

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta **Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, **este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

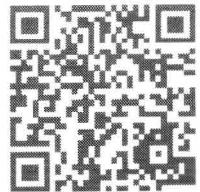
Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo **PELA CONCORDÂNCIA** com o Projeto de Lei nº 008/2025 de 21 de fevereiro de 2025.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 24 de FEVEREIRO de 2025.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
DANIEL MASSAROTO MARIANO
Advogado
OAB/MS 16.607



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: **5E1B-0CD6-EB5D-15E7**

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

Status	Signatário
✓	DANIEL MASSAROTO MARIANO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação por meio do link:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/5E1B-0CD6-EB5D-15E7